



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.515, DE 27 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre a regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros, por intermédio de plataformas tecnológicas, no âmbito do Município de União dos Palmares, nos moldes da Lei Federal nº 12.587/2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, alterada pela Lei nº 13.640/2018, nos termos do inciso XIII do art. 5º e parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

O PREFEITO DE UNIÃO DOS PALMARES, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, art. 34, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros, executado por intermédio de plataformas em ambiente tecnológico, no âmbito do Município de União dos Palmares, nos termos da Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018.

§ 1º O transporte tratado no *caput* deste artigo se caracteriza pelo serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em plataformas tecnológicas de comunicação.

§ 2º Compete à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT deste Município fiscalizar a prestação do serviço desta lei.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º São requisitos para o cadastramento do motorista/motociclista junto às plataformas tecnológicas e consequente obtenção de autorização municipal para exercer a referida atividade:

I - Carteira Nacional de Habilitação - CNH válida na categoria "A" (quando o transporte for realizado por motociclista) ou "B" ou superior (quando o transporte for realizado por motorista), contendo a observação que o condutor exerce atividade remunerada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

II - comprovação de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h", inciso V da art. 11, da Lei nº 8.213/1991, ou inscrição do contribuinte como Micro Empreendedor Individual, nos termos da Resolução 148/2019 do Comitê Gestor do Simples Nacional;

III - apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais nas esferas estadual e federal;

IV - possuir e manter atualizado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo a ser cadastrado;

V - comprovar a manter Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), devendo garantir a cobertura individual de danos ao passageiro; (alterado pela Emenda Modificativa nº 004/2023)

VI - não possuir nenhuma infração de transporte irregular de passageiros nos últimos 12 (doze) meses. (incluído pela Emenda Aditiva nº 002/2023)

Parágrafo único. Os requisitos para o cadastro de motorista/motociclista acima elencados deverão ser mantidos durante todo o período da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e será fiscalizado concorrentemente pelas plataformas tecnológicas e pela SMTT.

Art. 3º A regularidade do cadastro do veículo a ser utilizado na prestação do serviço desta lei ficará condicionado à aprovação por vistoria realizada pela SMTT.

§ 1º Para aprovação da vistoria, o veículo (automóvel/motocicleta) deverá ter, no máximo, 10 (dez) anos (alterado pela Emenda Modificativa nº 003/2023) de fabricação e, no caso dos automóveis, não poderá ultrapassar a capacidade de 7 (sete) passageiros, incluindo o motorista, além de ser considerado adequado mediante avaliação técnica.

§ 2º Aprovada a vistoria veicular pela SMTT, o veículo será visualmente identificado através de um selo contendo data da sua aprovação para fins de fiscalização.

§ 3º Os veículos cadastrados deverão ainda ser submetidos a vistorias anuais, com o objetivo de se constatar a manutenção dos requisitos exigidos nesta lei.

§ 4º Todas as vistorias previstas nesta lei serão realizadas pela SMTT, através de seus profissionais, mediante o pagamento de taxa em valor previsto na Lei Municipal nº 1341/2017, de 02 de outubro de 2017.

Art. 4º Deverão as plataformas tecnológicas:

I - gerir os procedimentos relativos aos cadastros dos motoristas interessados a prestar os serviços desta lei, averiguando a veracidade dos documentos apresentados tanto na fase inicial quanto nos períodos sucessivos ao cadastro, assim como fornecer tal base de dados à SMTT e mantê-la atualizada;

II - manter, às suas expensas, canal de comunicação, objetivando, dentre outros, o acesso às informações das viagens realizadas e aos cadastros dos seus motoristas, para fins de eventuais fiscalizações e estudos de tráfego.

III - possuir inscrição municipal junto à Prefeitura de União dos Palmares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES GABINETE DO PREFEITO

IV - apresentar, periodicamente, num prazo a ser definido pelo Departamento Municipal de Arrecadação, através de portaria, a relação de veículos, proprietários e motoristas/motociclistas cadastrados em operação no Município, para fins de pagamentos de impostos;

V - proceder com credenciamento junto à SMTT para operacionalização dos referidos serviços, nos termos desta lei.

§ 1º Poderá a SMTT requisitar a ampliação ou modificação do conteúdo e ferramentas do canal de comunicação no intuito de assegurar o fiel cumprimento aos dispositivos previstos nesta lei e demais legislações complementares.

§ 2º O credenciamento tratado no inciso III deste artigo terá validade de 12 (doze) meses, renovável por igual período mediante requerimento apresentado em até 30 (trinta) dias após o seu vencimento, sob pena de incorrer em infração grave.

§ 3º As detentoras das plataformas tecnológicas têm responsabilidade solidária (artigo 264 do Código Civil) junto aos motoristas cadastrados no que se refere à responsabilidade civil por qualquer dano causado a terceiro ou patrimônio público.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 5º A inobservância dos dispositivos desta lei pelo motorista/motociclista cadastrado na plataforma tecnológica acarretará no imediato cancelamento do seu cadastro, bem como na caracterização de transporte remunerado ilegal de passageiros, e aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º O cancelamento aplicado no caput deste artigo poderá ser de ofício pela plataforma tecnológica ou mediante requisição na SMTT.

§ 2º O cancelamento do cadastro do motorista terá duração de dois anos e o impede de prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em outras plataformas tecnológicas.

§ 3º As denúncias apresentadas por usuários deverão ser apuradas pela plataforma tecnológica e/ou pela SMTT para eventual aplicação da penalidade prevista neste artigo.

§ 4º Em se tratando de denúncia originada pela fiscalização da SMTT, a mesma será formalizada por meio do canal de comunicação entre a SMTT e a plataforma tecnológica.

Art. 6º Infrações a qualquer dispositivo desta lei por parte das empresas mantenedoras da plataforma tecnológica serão punidas com penalidades de advertência, suspensão e cassação da autorização, divididas nos seguintes grupos:

I - LEVES: Advertência;

II - MÉDIAS: Suspensão;

III - GRAVES: Cassação da autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. As infrações de cada grupo serão individualizadas e disciplinadas posteriormente por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Fica vedado aos motoristas cadastrados nas plataformas tecnológicas atender solicitações de usuários em vias públicas, sem que tenha havido a prévia requisição do serviço por meio da plataforma.

Art. 8º Os procedimentos de lavratura do auto de infração, defesa, recurso e julgamentos das infrações impostas pela SMTT seguirão o rito previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Art. 9º O serviço de que trata esta lei estará sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), com alíquota de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor integral da corrida, assim compreendido como sendo o valor efetivamente pago pelo usuário e tomador do serviço, sem prejuízo da incidência do Preço Público previsto no art. 9º e outros tributos aplicáveis.

§ 1º Caberá às respectivas empresas de plataformas tecnológicas, na condição de responsáveis tributárias, a retenção e repasse do ISSQN devido ao Município de União dos Palmares até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

§ 2º A prestação do serviço de processamento de aplicativos e sistemas de informação estará sujeita também à incidência do ISSQN, nos termos do Código Tributário deste Município.

§ 3º O Código Tributário Municipal será aplicado supletivamente, no que couber.

§ 4º As plataformas tecnológicas em apreço estão dispensadas de recolher e repassar o ISSQN, mencionado no caput deste artigo, dos referidos motoristas/motociclistas cadastrados como MEI.

§ 5º Os motoristas/motociclistas cadastrados como MEI deverão estar em dia com suas obrigações empresariais e a inobservância deste dispositivo será punida com advertência, suspensão ou cassação da autorização, disciplinadas posteriormente por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10 A atualização do valor mínimo do seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros, previsto no inciso I deste artigo, se dará anualmente a critério do poder público municipal mediante portaria ou, na sua ausência, se utilizará o IPCA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 As fiscalizações realizadas pelo órgão de transporte e trânsito municipal não impedem as realizadas por cada plataforma tecnológica, de acordo com suas políticas internas.

Art. 12 O Município de União dos Palmares não será responsável por atos praticados pelas plataformas tecnológicas e seus motoristas cadastrados, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução do serviço tratado nesta lei, inclusive, os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Público Municipal, que expedirá normas complementares ou suplementares, visando maior exequibilidade do disposto nesta lei.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL ZUMBI DOS PALMARES, em União dos Palmares,
27 de julho de 2023, 192º da Emancipação Política e 134º da República.

ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR
Prefeito

Texto devidamente publicado no D.O.M. de 27.07.2023.